



Estado do Pará
Município de Anapu
PODER EXECUTIVO

DA: ASSESSORIA JURÍDICA.

PARA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL.

REF.: Pregão Eletrônico nº 006/2026 - PMA.

OBJETO: “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lava jato e lubrificação, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Anapu, bem como de seus fundos municipais, secretarias e administrativos”.

***EMENTA:** Direito Administrativo. Prefeitura Municipal de Anapu/PA. Pregão Eletrônico. Parecer Jurídico.*

PARECER ASSEJUR LICITAÇÃO nº 007/2026/PMA.

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pelo Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Anapu/PA, relativo ao processo administrativo, que trata da abertura de licitação, através da Pregão Eletrônico nº 006/2026, do tipo “Menor Preço”, que tem como escopo a “**Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lava jato e lubrificação, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Anapu, bem como de seus fundos municipais, secretarias e administrativos**”.

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja Pregão Eletrônico, e solicita aprovação jurídica da minuta do instrumento convocatório e anexos, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Acompanha o presente processo licitatório, na modalidade mencionada alhures, conforme previsto no rol gizado no art. 18 e incisos da Lei nº 14.133/21, o que se segue: Documento de Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar – ETP; Termo de Referência – TR; Minuta de Edital e respectivos anexos.

1. Da Questão Preliminar

Cumpre aclarar que a análise neste parecer, conforme dispõe o § 1º, do art.53, da Lei Federal nº 14.133/21, se restringe ao controle prévio da legalidade, mediante a verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo licitatório, bem como da apreciação da minuta do Edital e seus anexos, visto que compete a esta assessoria, prestar consultoria sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do



**Estado do Pará
Município de Anapu
PODER EXECUTIVO**

administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ ou financeira, destaca-se por derradeiro, que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Esses limites às atividades desta ASSEJUR/PMSAT, se justificam em razão do princípio da deferência técnico - administrativa e enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, in verbis:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

Ademais, entende-se que as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta no presente parecer.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em benefício da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O objetivo do parecer da assessoria jurídica é assistir o Agente de Contratação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

2. Do relatório e Análise Jurídica do Certame

Como sabido todo procedimento licitatório em observância a inteligência da Lei 14.133/2021, devem seguir os requisitos elencados na



**Estado do Pará
Município de Anapu
PODER EXECUTIVO**

mesma, com objetivo da concretização da lisura procedimental e respeito às exigências constitucionais.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal deve executar a devida publicação do edital, a fim de garantir a realização do procedimento licitatório, vez que a publicidade do ato convocatório ocasionará a eficiência do ato administrativo em comento.

É importante destacar também para o fato de que nova lei trouxe para a assessoria jurídica, um papel ainda maior relevância, não mais limitando-se a analisar somente as minutas dos contratos, como assim era na ambiência da extinta Lei nº 8.666/93. Pelo novo regime, notadamente art. 53, §1º, o órgão jurídico tem o dever de analisar o processo como um todo.

Observa-se que a nova Lei de Licitações dispõe através de art. 25, e seguintes, sobre o edital e suas características indispensáveis.

Além disso, a nova lei, valorizando o planejamento prévio, trouxe a necessidade, dependendo do objeto e de seu vulto, da inclusão entre os elementos indispensáveis ao processo com o um todo, do estudo técnico preliminar (art.18, inciso I), o qual evidenciará a primeira etapa do planejamento da contratação caracterizando o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

No presente caso, este documento está dando base ao Termo de Referência e, também, serão objetos de análise por parte desta Assessoria Jurídica nos termos do §1º do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

Da análise realizada no processo, foram analisadas as seguintes peças:

- a) Documentação de formalização da demanda;
- b) Mapa de gerenciamento de riscos;
- c) Estudo Técnico Preliminar
- d) Termo de Referência;
- e) Minuta do Edital e seus Anexos, incluindo a minuta do contrato;



**Estado do Pará
Município de Anapu
PODER EXECUTIVO**

Após a análise da documentação mencionada alhures, foi observado por essa ASSEJUR o seguinte:

2.1 - Do Documento de Formalização da Demanda:

Feito o exame da demanda, verifica-se que a justificativa apresentada para aquisição partiu da necessidade de:

A contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lava jato e lubrificação justifica-se pela necessidade de assegurar a adequada limpeza, conservação e manutenção básica da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Anapu, seus Fundos Municipais, Secretarias, Departamentos e demais setores administrativos. Esses serviços são essenciais para manter os veículos em boas condições de uso, contribuindo para a preservação do patrimônio público, melhoria das condições de higiene e apoio ao funcionamento regular das atividades administrativas e operacionais. A realização periódica desses serviços auxilia na prevenção de desgastes prematuros, garantindo maior durabilidade dos veículos e melhores condições para o atendimento das demandas institucionais e da prestação de serviços à população, em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e boa gestão dos recursos públicos previstos na Lei nº 14.133/2021.

O Secretário de Administração traz em sua justificativa, elementos essenciais para que enseje à realização do processo licitatório e, assim, atender a uma demanda presente na estrutura física e de lógica da administração municipal da Prefeitura Municipal de Anapu, aí incluídos todas as Secretarias e Fundos.

Pelo que se observa, o objeto do certame a ser contratado está devidamente justificado, podendo ser perfeitamente licitado.

2.2 - Sobre o Estudo Técnico Preliminar - ETP:

Realizada a análise do ETP, verifica-se que o mesmo está atendendo a legislação vigente, quanto às descrições dos serviços a serem contratados, especialmente quanto aos quantitativos a partir dos seguintes parâmetros informados no ETP, vejamos:

A definição dos quantitativos de serviços de lava jato e lubrificação a serem contratados baseou-se em critérios técnicos e objetivos, em conformidade com o disposto no art. 40, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que determina a consideração de "consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas". Foram considerados os seguintes parâmetros para cálculo das quantidades:

a) Levantamento da Frota Municipal: Mapeamento completo dos veículos pertencentes à Prefeitura Municipal de Anapu, incluindo aqueles vinculados aos



**Estado do Pará
Município de Anapu
PODER EXECUTIVO**

Fundos Municipais, Secretarias, Departamentos e demais setores administrativos, identificando tipo de veículo, estado de conservação, frequência de utilização e necessidade de serviços de limpeza e lubrificação;

b) Análise do Histórico de Serviços: Avaliação do histórico de serviços de lava jato e lubrificação realizados nos exercícios de 2024 e 2025, considerando frequência de execução, tipo de serviço realizado, substituição ou utilização de produtos de limpeza e lubrificantes, e tempo médio de atendimento por veículo;

c) Projeção de Demanda Operacional: Consideração da ampliação do uso da frota, aumento da utilização diária dos veículos e incremento das atividades operacionais, que impactam diretamente na necessidade de serviços regulares de lava jato e lubrificação.

d) Capacidade Técnica e Estrutural: Observância das condições atuais da frota e da inexistência de equipe interna suficiente para a execução contínua dos serviços de limpeza e lubrificação, tornando necessária a contratação de empresa especializada;

e) Sazonalidade Operacional: Identificação dos períodos de maior utilização dos veículos oficiais, especialmente em épocas de maior demanda administrativa, deslocamentos institucionais e prestação de serviços à população. A metodologia aplicada assegura o dimensionamento adequado dos quantitativos, promovendo economicidade na aplicação dos recursos públicos, prevenindo desgaste prematuro da frota, garantindo a conservação e funcionalidade dos veículos e evitando contratações excessivas que gerem desperdício orçamentário.

De outra banda, torna-se necessário incluir no ETP, desde já, **o prazo da vigência do contrato**, assim como o prazo para o atendimento por parte da empresa contratada, quando a mesma for acionada.

2.3 - Quanto ao Termo de Referência:

Quanto ao Termo de Referência, o mesmo atende os ditames legais, assim como, observou os requisitos mínimos e objetivos para atendimento do objeto a ser contratado, assim como, já demonstrou a estimativa de preços com base na coleta realizada junto ao mercado, conforme dispõe o art.23 da Lei n. 14.133/2021.

Ademais disso é importante observar o seguinte:

a) O Termo de Referência não definiu prazos de execução dos serviços, informação deveras imprescindível, para a definição de critérios para a elaboração da proposta comercial.

Considerando tratar-se de serviços de natureza continuada, torna-se necessário a previsão da possibilidade de prorrogação, desde que observada a vantajosidade financeira no momento da prorrogação, conforme determina a norma legal. Daí que torna-se necessário incluir essa possibilidade na cláusula terceira do TR.



Estado do Pará
Município de Anapu
PODER EXECUTIVO

b) **Outro ponto que deve ser incluído é a possibilidade de reajuste pelo IPCA, em caso de prorrogação, pelo fato de que, como exposto acima, o objeto é serviço de natureza continuada e, com isso, poderá a Administração necessitar prorrogar o contrato.**

2.4 - Da coleta de preços:

Pelo que se observou, verifica-se que a mesma obedeceu atendeu os parâmetros mínimos do panorama de mercado, demonstrando a realidade de mercado da região.

Importante, apenas referenciar as fontes as quais os valores foram coletados.

2.5 - Quanto ao edital:

Apenas por poder de cautela, realizar a leitura do edital, do ETP e do termo de referência, comparando-os para que não haja possíveis conflitos.

Considerando tratar-se de serviços, torna-se necessário alguns ajustes de redação para melhor compreensão e transparência. Neste particular verifica-se a necessidade de ajustar a redação de todos os itens da minuta do edital e anexos.

A retificação deve ser no sentido do objeto da prestação de serviço, como por exemplo: "**15.1: Objeto deverá ser prestado no seguinte prazo**", e assim por diante.

Deve ainda ser retificado o subitem 13.19, onde há uma incorreção indicativa de "15.19.1.2" quando na realidade deve ser "13.19.1.2".

No mesmo sentido do que foi apontado no TR, verifica-se a necessidade de ser incluída a possibilidade de prorrogação do ajuste administrativo, assim como a indicação do índice de reajuste.

Por fim, **recomendamos a exclusão da exigência da declaração para Prefeitura de Anapu poder investigar sobre a empresa, assim como seu respectivo anexo VII.**

2.6 - Da Minuta do contrato:

Realizada a análise da minuta de contrato observou-se o seguinte:



Estado do Pará
Município de Anapu
PODER EXECUTIVO

a) Torna-se necessário fazer a releitura da minuta comparando com os demais instrumentos para que não haja divergências entre eles, além da observação quanto ao art. 92, da Lei n. 14.133/2021.

b) Adequar o instrumento de contrato às observações postas acima, quanto à possibilidade de prorrogação, inclusão do reajuste pelo IPCA, estabelecimento de Plano de Ação, prazo de prestação dos serviços a serem contratados.

Registre-se que o referido instrumento convocatório previu claramente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor sendo suficientes, considerando o objeto a ser licitado, os prazos e a forma de prestação de serviços.

Nestes termos, considerando que as indicações de correção são de natureza formal e que o referido instrumento está de acordo com a lei de regência, esta Assessoria aprova o procedimento de licitação e sua fase preparatória, alertando-se para os esclarecimentos devidos quanto aos itens destacados, tudo dentro das formalidades legais.

3 - Da conclusão:

Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, conclui-se pela regularidade do procedimento na fase inicial do certame, pelo que pugnamos pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do **Processo Licitatório, Modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2026**, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer,

S. M. J.

Anapu/PA, 06 de março de 2026.

MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES
ASSEJUR/PMA
OAB/PA nº 6492